



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133660 - RJ (2024/0112900-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ084277**
IZABELA DE SOUZA CUNHA - RJ174265
LAILLA FINOTTI DE ASSIS LIMA - RJ230685
JULIA VENTURINI DE OLIVEIRA - RJ237019
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **FUNDACAO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015." (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do valor dos honorários advocatícios implicaria o necessário reexame de fatos e provas, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133660 - RJ (2024/0112900-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ084277**
IZABELA DE SOUZA CUNHA - RJ174265
LAILLA FINOTTI DE ASSIS LIMA - RJ230685
JULIA VENTURINI DE OLIVEIRA - RJ237019
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **FUNDACAO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015." (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do valor dos honorários advocatícios implicaria o necessário reexame de fatos e provas, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão de fls. 595-600 por mim proferida, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O recurso especial foi interposto pelo ora agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que deu provimento à apelação interposta pela interessada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE e, no que interessa, condenou a ora agravada em honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos (fls. 207-208):

Por fim, o valor dos honorários advocatícios não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73, sendo aplicável ao caso o § 4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, segundo o qual "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

Decidiu, ainda, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Ag. Int. no R. Esp 1.600.361, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/11/2016, que "a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente".

Dessa forma, considerando a natureza da causa, que não é complexa, o tempo de tramitação do processo no primeiro grau, bem como o trabalho desenvolvido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados a partir desta data, mediante apreciação equitativa, por representar quantitativo capaz de remunerar o trabalho realizado pelo advogado.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 216-221 e 228-234), os quais foram rejeitados (fls. 254-259).

No recurso especial (fls. 266-276), a parte recorrente apontou violação dos arts. 85, §§ 3º e 8º, 1.022 do Código de Processo Civil. Sustentou, em suma: (a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e (b) a necessidade de se observar a regra do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido foi prolatado na vigência do CPC/2015, insurgindo-se, ainda, contra o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Por decisão monocrática (fls. 585-591), o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, não provido, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula n. 284 do STF (art. 1.022 do CPC); (ii) acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ; e (iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 595-600), a parte agravante afirma que não "pretendeu rediscutir qualquer matéria de prova, em especial a suficiência dos valores arbitrados pelo tribunal recorrido" (fl. 597). Reitera a necessidade de se observar a regra do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido foi prolatado na vigência do CPC/2015.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 620).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, de fato, decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o diploma processual aplicável quanto aos critérios de fixação e distribuição dos honorários advocatícios é o vigente no momento da prolação da sentença, ainda que posteriormente reformada.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, **não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.**

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO PROCESSUAL. DATA DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À LUZ DO ART. 20 DO CPC/1973.

I - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.255.986/PR, da relatoria do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20.03.2019, delineou que **é a data da sentença que define qual o regramento processual civil a ser aplicado para fixação dos honorários de sucumbência.**

II - No caso dos autos, a Sentença (fls. 171/181e) foi prolatada ainda durante a vigência do CPC/73, e posteriormente reformada já na vigência do CPC/15. Descabida a fixação dos honorários advocatícios segundo a regra prevista no art. 85 do CPC/15.

[...]

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.143.523/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/73. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ, "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. **A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.** Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas" (STJ, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.657.733/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019; EDcl no REsp 1.514.775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2019; REsp 1.828.624/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AREsp 1.361.955/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2019.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.031.997/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA. DESINFLUÊNCIA.

1. **O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 acerca da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.** Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.491.537/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.045.056/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/5/2023; EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 6/5/2019.

2. **A reforma da sentença não afasta o entendimento de que deve se observar a data da prolação da primeira decisão para a fixação dos honorários advocatícios.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.657.733/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/10/2019 e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.336/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/5/2023.

Hipótese na qual os honorários foram fixados, originariamente, por sentença prolatada sob a vigência do CPC/73.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.983.053/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. CPC/73. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que o marco temporal do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais é a sentença, devendo ser aplicado o CPC/73 até o trânsito em julgado no tocante ao tema na hipótese dos autos.** Precedente de Corte Especial (EAREsp n.1255986/PR).

Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.311.109/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

No mais, ao decidir sobre o valor dos honorários advocatícios, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 208):

Decidiu, ainda, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Ag. Int. no REsp 1.600.361, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/11/2016, que "a desproporção

entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente".

Dessa forma, considerando a natureza da causa, que não é complexa, o tempo de tramitação do processo no primeiro grau, bem como o trabalho desenvolvido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados a partir desta data, mediante apreciação equitativa, por representar quantitativo capaz de remunerar o trabalho realizado pelo advogado.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "sejam majorados os honorários fixados, haja vista o lapso temporal do trâmite dos autos, o qual não ocorreu num prazo razoável, sob pena de descumprimento de preceito constante no códex processual" (fl. 273) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. REVISÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.516.991 /RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.133.660 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0112900-2

Número de Origem:

00588063920124025101 588063920124025101

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ084277

IZABELA DE SOUZA CUNHA - RJ174265

LAILLA FINOTTI DE ASSIS LIMA - RJ230685

JULIA VENTURINI DE OLIVEIRA - RJ237019

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ084277

IZABELA DE SOUZA CUNHA - RJ174265

LAILLA FINOTTI DE ASSIS LIMA - RJ230685

JULIA VENTURINI DE OLIVEIRA - RJ237019

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025